

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2025

A Subsecretaria de Infraestrutura do TJAC, em atenção à impugnação apresentada pela empresa **Albuquerque Engenharia Imp. e Exp. Ltda.**, passa a se manifestar nos seguintes termos:

1. Da Cláusula 8.2 – Formação de consórcio heterogêneo

A exigência de consórcios compostos por empresas de ramos distintos (construção civil e instalações mecânicas) foi estabelecida com fundamento na complexidade do objeto licitado, que envolve **parcelas de natureza técnica distinta** e de alta relevância (edificação multipavimentos, subestações elétricas e grupos geradores).

O objetivo da norma editalícia foi assegurar que cada área técnica seja conduzida por empresa que detenha experiência específica, reduzindo riscos de execução contratual e garantindo maior qualidade na entrega, em consonância com o art. 5º, inciso IV, e o art. 67, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, o Edital não configura severas restrições, de forma que a empresa pode de forma individualizada apresentar atestados que apresentem similaridade técnica dos itens exigidos.

Não há violação ao princípio da competitividade, visto que:

- É facultada a participação tanto de empresas isoladamente, desde que possuam a qualificação exigida, quanto por meio de consórcio;
- A regra atende ao **interesse público primário**, qual seja, a adequada execução do objeto.

Assim, **mantém-se** a redação da Cláusula 8.2, por se mostrar proporcional e necessária à segurança técnica do empreendimento.

2. Da Cláusula 15.16 – Exigência de Engenheiros Civil, Eletricista e Mecânico

A exigência de comprovação de acervo técnico por profissionais de diferentes formações está devidamente fundamentada nas competências específicas previstas na **Lei nº 5.194/1966** e nas Resoluções do **CONFEA/CREA**, especialmente as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005, que delimitam as atribuições privativas de cada modalidade de engenharia.

Embora o engenheiro civil detenha atribuições amplas na execução de edificações, as atividades relativas à **implantação de subestações elétricas, nobreaks e grupos geradores** são de competência privativa de engenheiros eletricitas e mecânicos, não podendo ser supridas por acervo de engenheiro civil, sob pena de afronta à legislação profissional.

Importante destacar, todavia, que a exigência não configura, por si só, a causa de inabilitação da empresa, pois a legislação e o próprio edital permitem que a licitante, a qualquer tempo, contrate ou indique profissional habilitado, que possua acervo técnico necessário para fins de comprovação. Dessa forma, não se inviabiliza a participação da

empresa, mas apenas se estabelece que durante a execução do objeto a empresa possua profissional legalmente competente para a execução.

Portanto, a **exigência editalícia é legítima**, encontra amparo normativo e visa resguardar a Administração de riscos técnicos. Em resposta ao questionamento:

- a) As CAT's apresentadas, em divergência ao proposto no edital, em nome de profissionais diferentes, para comprovação de serviços privativos de engenheiro eletricista ou mecânico, serão diligenciadas junto aos conselhos para análise da atribuição profissional.
- b) As justificativa é que tais atividades são de competência exclusiva dessas modalidades, conforme legislação federal e normativos do CONFEA/CREA, não sendo possível sua substituição.

3. Da Cláusula 23 – Reserva de vagas para mulheres vítimas de violência

Esclarece-se que o percentual de reserva será aplicado **em relação ao total de mão de obra contratada durante a execução da obra**, e não em cada etapa isoladamente. Assim, eventuais fases em que haja número reduzido de trabalhadores não afastam a obrigação, que será verificada de forma global no contrato.

4. Da Cláusula 24 – Reserva de vagas para detentos e egressos

De igual forma, a exigência de 5% das vagas aplica-se ao **montante global de trabalhadores contratados**.

Na hipótese de inviabilidade de atendimento – seja por inexistência de mão de obra qualificada, seja por ausência de interessados –, a contratada deverá **comprovar documentalmente** tal situação perante a fiscalização do contrato. A Administração, então, analisará o caso concreto e decidirá pela dispensa do requisito, de forma motivada, conforme determina a legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Subsecretaria de Infraestrutura manifesta-se pela **rejeição à impugnação** quanto às Cláusulas 8.2 e 15.16, mantendo-as na forma original, e **presta os esclarecimentos** solicitados quanto às Cláusulas 23 e 24.